



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000094/2008-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.934 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
**Recorrente** MAURO JOSÉ RIBEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

DECADÊNCIA. CONTAGEM. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual opera-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º).

Não comprovado o pagamento antecipado, ou tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Ofato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorrendo em 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, a multa de ofício é duplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. Por maioria de votos, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Cleberson Alex Friess e solicitou fazer declaração de voto. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a qualificadora da multa e declarar a decadência do ano-calendário 2002.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 460/468, anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, que apurou imposto suplementar de R\$

136.546,77, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta do Termo de Descrição dos Fatos (fls. 447/459) que:

- Os valores depositados nas contas bancárias do fiscalizado, nos anos-calendário de 2002 a 2005, são totalmente incompatíveis com os rendimentos declarados no mesmo período.
- O fiscalizado recebeu rendimentos de empresas do grupo Itarumã, conforme demonstrado neste relatório, grande parte em função da sua condição de pessoa interposta (“laranja”). Assim sendo, não poderia declarar esses rendimentos sem que a sua condição viesse à tona. Portanto, está claro que o fiscalizado omitiu esses rendimentos intencionalmente.
- Tendo em vista o fato de o contribuinte ter declarado à Receita Federal, nas suas declarações do imposto de renda da pessoa física (DIRPF), valores totalmente incompatíveis com créditos efetuados em suas contas bancárias, por quatro anos seguidos, restou flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, fato suficiente para justificar a exasperação da penalidade na forma prevista no citado art. 44, II, da Lei 9.430/96.

Em impugnação apresentada às fls. 475/492, a contribuinte alega cerceamento de defesa, decadência do ano de 2002, inexistência do fato gerador e da presunção, questiona a multa qualificada.

A DRJ/SPII, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 17-27.730 de fls. 504/524, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

*PRELIMINAR. DECADÊNCIA.*

*Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa da contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que ao interessado foi franqueado pleno acesso às provas que embasaram a autuação e que as infrações e circunstâncias da autuação encontram-se detalhadas nos autos. Preliminar rejeitada.*

#### *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*

#### *APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%).*

*A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).*

#### *DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado com observância dos requisitos legais exigidos e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o protesto pela produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.*

#### *Lançamento Procedente*

Cientificada do Acórdão pelo Edital afixado em 14/10/08, fl. 529, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/11/08, fls. 531/563, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega decadência do ano-calendário 2002, pois deve ser aplicado o disposto no CTN, art. 150, § 4º.

Aduz que o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa, vez que os MPF foram por várias vezes prorrogados por registro eletrônico com informação disponível na internet o que não está provado nos autos e há determinação judicial para que fosse mantido o sigilo. Além disso, foram utilizadas informações produzidas em processo administrativo fiscal diverso 16004.001058/2007-55, tendo como fiscalizada a empresa Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda, do qual o recorrente não teve conhecimento. Diz que foram utilizados arquivos magnéticos que não estão nos autos.

Questiona as afirmações de que o autuado era mero "laranja". Entende que para tal deveria haver sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Afirma que é o sócio das empresas Agro Carnes Alimentos ATC Ltda e Mafrico Matadouro e Frigorífico Irmãos Costa Ltda, sendo caluniosa a acusação de que o recorrente integraria uma quadrilha criada para fraudar a Administração Tributária. Disserta sobre a origem dos recursos para a constituição das empresas, explicitando que tais elementos não têm relação com o mérito deste Auto de Infração.

Alega que não há fato gerador válido do imposto de renda para embasar o auto de infração. Disserta sobre o conceito de renda e a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96. Cita doutrina, jurisprudência e decisões administrativas (de 2000) do antigo Conselho de Contribuintes. Questiona o lançamento com base em extratos bancários.

Entende que devem ser excluídos do lançamento os valores informados nas declarações anuais de ajuste - DAA da pessoa física.

Afirma que também devem ser excluídos os ingressos bancários decorrentes de transferências entre contas da mesma titularidade. Explica que inexistente o importe de R\$ 17.000,00 em 18/10/02 referente ao Banco 237, agência 0627, conta 68641P. Diz que se pode observar das planilhas de fls. 66/121, 159/167, 194/196, 214/217 e 223/224, que diversos valores apontados decorrem de operações de transferência representadas pelo termo "transf" que se referem a transferências entre contas de mesma titularidade, sem representar qualquer acréscimo patrimonial. Apresenta alguns exemplos de valores que entraram e saíram das contas na mesma data e valor. Junta planilha indicado os totais por competência do valor que deve prevalecer se consideradas as transferências.

Quanto à multa aplicada, afirmando não restar comprovado o intuito de fraude.

Requer seja dado provimento ao recurso e julgado improcedente o auto de infração. Alternativamente, que sejam excluídos da base de cálculo os valores informados na DAA, bem como minorada a multa para 75%.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### INTRODUÇÃO

Destaca-se que, como afirmado pelo próprio recorrente, os elementos trazidos aos autos sobre a operação "Grandes Lagos", a possível posição do contribuinte no esquema, sua forma de associação e constituição do capital social das empresas Agro Carnes Alimentos ATC Ltda e Mafrico Matadouro e Frigorífico Irmãos Costa Ltda, **não têm relação com o mérito deste Auto de Infração**, por isso não serão aqui analisados.

### PRELIMINARES

## NULIDADE

## MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implica dizer que eventuais irregularidades no texto, prorrogações ou seu vencimento não constituem, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Estando o contribuinte regulamente intimado do procedimento fiscal e com a espontaneidade suspensa, não há que se falar em vício de forma se foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – e no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo o auditor fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Decisão recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstra o entendimento do CARF, conforme se vê no Acórdão 9202-003.956 – 2ª Turma, de 22/4/16, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2000, 2001*

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO  
LANÇAMENTO.*

*As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.*

*Recurso Especial negado.*

Logo, irrelevantes os argumentos sobre prorrogações do MPF. Quanto aos dados estarem na internet e o sigilo determinado judicialmente, a alegação não tem razão de ser, pois o acesso para verificação das prorrogações do MPF é via internet, contudo, somente o contribuinte fiscalizado pode ver a informação por meio de acesso pessoal.

## PROVAS

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, esta também não merece prosperar.

Em que pese a fiscalização ter apresentado nos autos todo o contexto que determinou a fiscalização perante o autuado, inclusive se referindo à operação "Grandes Lagos", demonstrando a posição do contribuinte no esquema relatado, todas as provas que

embasaram a autuação (extratos bancários) encontram-se detalhadas nos autos e o contribuinte teve acesso à elas, tendo sido oportunizado contestá-las por ocasião da impugnação.

Ademais, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Termo de Descrição dos Fatos (fls. 447/459), com discriminação da base de cálculo, do montante devido, da fundação legal. O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, **não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.**

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

## DECADÊNCIA

Para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a Lei 9.250/95, art. 7º e art. 13, parágrafo único, dispõem que:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.*

*Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.*

Tais dispositivos legais conferem ao imposto sobre a renda os contornos de um lançamento por homologação, aplicando-se então, para se apurar a decadência, o comando do CTN, art. 150, § 4º:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

No caso dos **rendimentos submetidos à tributação no ajuste anual**, a data de ocorrência do fato gerador corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Quando se trata de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários, assim dispõe a Súmula CARF nº 38:

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Logo, para fins de contagem do prazo decadencial nos tributos lançados por homologação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, **salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, situação que atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no exercício seguinte ao ano da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Logo, deve-se averiguar se houve dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo.

No presente caso, conforme relatado, a multa foi qualificada pois:

*O fiscalizado recebeu rendimentos de empresas do grupo Itarumã, conforme demonstrado neste relatório, grande parte em função da sua condição de pessoa interposta (“laranja”). Assim sendo, não poderia declarar esses rendimentos sem que a sua condição viesse à tona. Portanto, está claro que o fiscalizado omitiu esses rendimentos intencionalmente.*

[...]

*Tendo em vista o fato de o contribuinte ter declarado à Receita Federal, nas suas declarações do imposto de renda da pessoa física (DIRPF), valores totalmente incompatíveis com créditos efetuados em suas contas bancárias, por quatro anos seguidos, restou flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, fato suficiente para justificar a exasperação da penalidade na forma prevista no citado art. 44, II, da Lei 9.430/96.*

Assim, conforme apurado e relatado pela fiscalização, o contribuinte informou e apurou montantes inferiores ao devido, pois foram encontrados vários valores depositados em suas contas, os quais o autuado não conseguiu comprovar a origem de referidos recursos. Tal fato, indica a percepção de rendimentos que não foram levados ao ajuste, demonstrando a conduta intencional do recorrente de impedir ou dificultar o conhecimento, pela Administração Fazendária, da ocorrência do fato gerador.

Logo, comprovado o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, a regra para contagem do prazo decadencial é a prevista no CTN, art. 173, I.

O fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/02. Aplicando-se a regra do citado art. 173, I, o prazo decadencial de cinco anos começou a fluir em 1/1/2004, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois o prazo para entrega da DAA e pagamento do imposto devido é até dia 30 de abril do ano seguinte ao fato gerador, no caso, 30/4/03. Assim, a fiscalização teria até 31/12/08 para efetuar o lançamento. Como a ciência do sujeito passivo ocorreu em 21/1/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 471), não se operou a decadência.

## MÉRITO

Não há como serem acolhidos os argumentos da recorrente de que não há sinais exteriores de riqueza ou que o lançamento não pode ser feito com base em extratos bancários, ou ainda que devem ser excluídos do lançamento os valores informados nas declarações anuais de ajuste da pessoa física.

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

*Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de*

*investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

**Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários**, condicionada à falta de comprovação dos recursos. **Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador** quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, **individualmente**, a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a **revelar a natureza dos valores depositados**, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte. Deste modo, **não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.**

Não pode ser aceito o argumento do recorrente que devem ser deduzidos os montantes informados na DAA. **O que foi solicitado foi a demonstração de cada depósito efetuado em suas contas, o que não foi atendido.**

Valores informados na DAA não justificam, necessariamente, os montantes depositados nas contas. Deveria ser comprovado a que se refere cada valor depositado, para que fosse confirmado que se trata de rendimento tributável ou não, ou ainda se há alguma correspondência com os valores informados na DAA. Uma vez não comprovado a que título tais valores integraram o patrimônio do contribuinte, presume-se como rendimento tributável nos termos da lei.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou o imposto devido com base na presunção legal estabelecida na Lei 9.430/96, art. 42.

Quanto ao depósito de R\$ 17.000,00 em 18/10/02 e demais valores relativos a operações "transf", assim se manifestou a DRJ:

*O autuado contesta o valor de R\$ 17.000,00, afirmando que não consta dos extratos acostados aos autos. Porém tal valor é encontrado à fl. 90, em sua sexta linha (dentro do intervalo citado pelo interessado, a saber, fls. 89 a 97 - ver fl. 482 último parágrafo).*

*Finalmente, questiona os valores de créditos em contas diferentes, mas com a mesma data e o mesmo valor (fl. 483). Ora, não há razão para tal. São créditos distintos, pois em contas distintas. Mantém-se tais créditos como de origem não comprovada. E questiona ainda todos aqueles que são transferências (fl. 483). Mas, devem ser justificados. Se forem transferências de outras contas de mesma titularidade, devem ser excluídos. Caso contrário mantidos. Como o interessado não comprova que são originados em contas de sua titularidade, devem ser mantidos.*

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Assim, não cabe qualquer retificação na base de cálculo apurada.

#### MULTA QUALIFICADA

A Lei 9.430/96, art. 44, dispõe que:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

[...]

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Conforme conteúdo já apresentado no tópico "Decadência", restou configurado o intuito de fraude do sujeito passivo. Logo, o percentual da multa foi duplicado, nos termos da Lei 9.430/96, art. 44, inciso I e § 1º.

Logo, diante das circunstâncias que se apresentaram, correto o procedimento fiscal que aplicou a multa qualificada.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

#### Declaração de Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess

Acompanhei pelas conclusões o voto da I. Relatora tendo em vista o entendimento, até com base em jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de que é razoável admitir que, além dos valores omitidos, também houve circulação pela conta bancária do contribuinte no tocante aos rendimentos tributáveis da Declaração de Ajuste Anual, ainda quando não logre comprovar a vinculação entre crédito em conta e procedência dos recursos.

Com efeito, salvo na hipótese de incompatibilidade dos dados, os recursos já oferecidos à tributação declarados tempestivamente pelo contribuinte relativamente ao ano-calendário devem ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Por outro lado, a exclusão de rendimentos isentos e/ou não tributáveis, a despeito de incluídos na declaração de ajuste, demanda uma análise mais aprofundada, mediante prova da sua natureza e vinculação de forma individualizada à movimentação bancária do contribuinte.

No curso do procedimento fiscal, a pessoa física alegou, em resposta à intimação, que parte dos créditos em suas contas bancárias diziam respeito a valores previamente declarados, apresentando documentos para comprovar a origem dos recursos financeiros (fls. 344/349).

O agente fiscal não ignorou tais argumentos do contribuinte, uma vez que considerou comprovada a origem, na sua aceção de procedência e natureza, de parte do montante dos depósitos bancários relativos aos anos-calendário de 2002 a 2005 (fls. 456 e 461/469).

À vista de tais motivos, é ineficaz, no caso em apreço, o recorrente pleitear no seu recurso voluntário a exclusão generalizada dos rendimentos incluídos nas declarações anuais, sem efetuar o confronto com o Demonstrativo de Créditos de Origem não Comprovada elaborado pela fiscalização (fls. 441/446).

Com a finalidade de evitar o acolhimento em duplicidade, é imprescindível o contribuinte apontar, com respaldo em elementos de prova, quais valores relacionados aos rendimentos tributáveis declarados nos anos-calendário deixaram de ser acatados pela autoridade fazendária. Não o fez, porém.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess